



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº21/2026

PROCESSO Nº 4101/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JONAIR DA SILVA FERREIRA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À PODA E AO CORTE DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM SITUAÇÕES DE RISCO À INTEGRIDADE DE PESSOAS OU BENS, DIANTE DA OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE".

Desde já, vale anotar que apesar da excelente intenção do presente Projeto de Lei, a matéria que se pretende disciplinar já está devidamente regulada, conforme redação da LEI Nº 15.299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025. Lei esta que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

Diante disso, não pode prosperar o presente Projeto de Lei em questão, por disciplinar matéria já regulada em Lei Federal.

Quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas são eles: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência; Realidade.

No caso telado, verificamos que o nobre edil proponente do presente projeto de lei que visa dispor sobre os procedimentos administrativos relativos à poda e ao corte de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

árvores no Município de Linhares, em situações de risco à integridade de pessoas ou bens, diante da omissão do órgão ambiental competente, simplesmente repetiu “ipsis litteris”, o texto da LEI Nº 15.299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, que regula essa matéria alinhavada no projeto em comento, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer que não configura crime a poda ou o corte de árvore em logradouros públicos ou em propriedades privadas no caso de não atendimento pelo órgão ambiental do pedido de supressão feito em razão da possibilidade de ocorrência de acidente, e permite a contratação de profissional habilitado para a execução do serviço de poda ou de corte de árvore.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 49.

§ 1º

§ 2º Não incorre em crime quem procede à poda ou ao corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a requerimento que solicita o corte ou a poda em razão da possibilidade de ocorrência de acidente devidamente atestada por empresa ou profissional habilitado, considerada tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.” (NR)

Art. 3º O requerimento para permissão de poda ou de corte será instruído com laudo de empresa ou de profissional habilitado.

Parágrafo único. Expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado para efetuar a poda ou o corte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.





O projeto de lei em tela pretende estabelecer no âmbito do Município de Linhares, regras claras e juridicamente seguras acerca dos procedimentos administrativos relacionados à poda e ao corte de árvores em áreas urbanas, exclusivamente nas hipóteses em que haja risco à integridade de pessoas, bens ou serviços públicos, diante da eventual omissão do órgão ambiental competente, conforme justificação do nobre edil que a propôs.

Todavia, a LEI Nº 15.299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, editada pela União e com aplicação em âmbito nacional, já dispõe acerca do tema exatamente nos mesmos termos que o projeto de lei local.

Nessa seara, é interessante mencionar o princípio da necessidade legislativa, que nas palavras do magistério de Gilmar Ferreira Mendes (1999)¹ informa que:

“muito embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), ainda assim a atividade legislativa é subsidiária, o que impede a promulgação de leis supérfluas ou iterativas, que configuram, inclusive, abuso do poder de legislar” (MENDES, 1999, p. 2).

Ou seja, retira-se tanto de Estados, quanto de Municípios, a capacidade de legislar em já havendo legislação sobre o tema, tendo em vista que repete matérias já tratadas no âmbito federal e estadual.

O princípio da necessidade informa que se afigura inviável ao Município editar legislação sobre o tema já tratado em nível federal ou estadual. Além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação federal ou estadual, não pode, também, a atividade legislativa municipal ser repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e controle de constitucionalidade: algumas notas. Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 1, n. 1, 1999.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale dizer, por versar acerca de matéria já prevista em lei editada pela União, qual seja, LEI Nº 15.299, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025, o presente projeto vulnera o postulado da necessidade, haja vista que estaríamos diante de uma lei inócua, apesar de sua boa intenção.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DO PRESENTE PROJETO DE LEI**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003100370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **20/03/2026 17:40**

Checksum: **B374D593CF193C632BDCDA198065A1C7601638587E55AACB143E8C8204EBE2AC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003100370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.